



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000440007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016279-90.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado FLÁVIA LUZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 6 de maio de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Campinas/8ª Vara Cível**
Processo nº: **1016279-90.2023.8.26.0114**
Apelante (s): **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
Apelado (s): **FLÁVIA LUZ DOS SANTOS**
Juiz Prolator: Leonardo Manso Vicentin

VOTO N.º 33.747

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência. Inconformismo. Autora acometida por “lúpus eritematoso disseminado, com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID 10 M321) e, posteriormente, diagnosticada com artrite reumatoide Prescrição do medicamento Rituximabe (Mabthera). Negativa da operadora ao argumento de que o tratamento não estaria previsto no rol da ANS. Rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS. Natureza taxativa que admite flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela segunda seção do C. STJ (ERESP nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, DJE 3/8/22), que fixou parâmetros para a cobertura extrarrol. Inclusão dos §§12 e 13 ao art. 10 da lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/22. Inteligência da súmula nº 102, E. TJSP.

Caso concreto. Os documentos apresentados na inicial evidenciam a expressa indicação médica ao tratamento, a se concluir pela procedência do pedido em linha com as súmulas 95 e 102 deste e. Tribunal de justiça. Obrigação da parte ré de custear, de forma contínua e indeterminada, o medicamento ora prescrito pela equipe médica assistente. Recurso desprovido.

Vistos,

UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apela da respeitável sentença de fls. 443/447 que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move **FLÁVIA LUZ DOS SANTOS**, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré em fornecer à autora o tratamento com o medicamento Rituximabe durante o período necessário. Assim, resolvo o mérito da questão, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como arbitro os honorários advocatícios da demanda, com fundamento no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 15% do valor atualizado da causa, que equivale ao proveito econômico com o tratamento. Sobre a verba honorária serão contados juros de mora pela taxa legal de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (STJ in REsp nº 771.029/MG, j. 27/10/09), quando, eventualmente, configurar-se-á a mora quanto ao pagamento dos honorários.

A operadora de saúde se insurge contra a condenação em custear o medicamento Rituximabe ao argumento de que o tratamento para o caso da autora não está previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS, razão pela qual não haveria obrigatoriedade em fornecer o fármaco à beneficiária do plano.

Alega que são inconstitucionais as alterações trazidas pela Lei 14.454/22, pois ferem a competência institucional da ANS.

Aduz que determinar a cobertura de procedimento fora do rol causa insegurança jurídica e desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de planos de saúde.

Pondera a necessidade de não se aplicar os preceitos da Lei 14.454/2022 aos contratos celebrados antes de sua vigência com fulcro no princípio da irretroatividade da lei e da inviolabilidade do ato jurídico perfeito.

Especificamente quanto ao presente caso, afirma que “a indicação do medicamento para a Autora não se enquadra na Diretriz de Utilização nº 65,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contida no anexo II da RN 465/2021” (fls. 473/476).

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar os pedidos improcedentes.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 481/482) e respondido (fls. 486/494).

A parte apelada manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 499).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada contra a operadora de plano de saúde pela beneficiária acometida por lúpus eritematoso disseminado, com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID 10 M321) e, posteriormente, diagnosticada com artrite reumatoide, a quem foi prescrito o tratamento com o fármaco Rituximabe (nome comercial Mabthera) (fls. 70), conforme relatório de fls. 51/52.

A ação foi motivada pela recusa da operadora em custear o medicamento sob a justificativa de que o tratamento proposto não está previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar elaborado pela Agência Nacional de Saúde (ANS), por não preencher as diretrizes de utilização do medicamento (fls. 58/59).

Embora o mencionado rol seja, em regra, *taxativo*, são admitidas flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela Segunda Seção do Colendo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, j. 8/6/22, DJe 3/8/22, que adotou os seguintes parâmetros:

[...] 11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Em sequência, foi promulgada a Lei nº 14.454/22, que incluiu os §§12 e 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos:

Art. 10, §12, Lei nº 9.656/98. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Art. 10, §13, Lei nº 9.656/98. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

A este mesmo propósito, o enunciado pela Súmula nº 102, deste E. TJSP:

Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

A autora juntou a indicação terapêutica do medicamento para casos como o seu, tal como divulgado pela ANS (fls. 60/69), assim como juntou a bula do fármaco, na qual estão relatados os estudos sobre os pacientes em uso da medicação (fls. 72), conforme relatado na petição inicial (fls. 05).

Logo, como bem salientado pelo DD. Juízo *a quo*, “Note-se que a tese da ré para negar a cobertura para o tratamento se aproxima de verdadeira divergência quanto ao tratamento indicado à paciente, sem que o tratamento seja ineficaz ou experimental, tornando incontroverso que o procedimento indicado pela médica que assiste à autora é eficaz à luz da medicina para tratamento de lúpus eritematoso sistêmico e anemia hemolítica autoimune.” (fls. 445).

Por todo o exposto, a sentença deve ser mantida tal como lançada, mantendo-se a obrigação da parte ré de custear, de forma contínua e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indeterminada, o medicamento ora prescrito pela equipe médica assistente. Assim já decidiu esta Colenda 1ª Câmara:

Plano de saúde. Cobertura. Fornecimento de medicamento indicado para tratamento de púrpura trombocitopênica trombótica (PTT). Mabthera (rituximabe). Alegação de ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização previstas no rol da ANS. Circunstância que não impede a cobertura na espécie. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022. Existência de prescrição médica. Custeio devido. Dano moral configurado. Indenização cabível. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002562-08.2023.8.26.0309; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Majoram-se os honorários de sucumbência em favor do patrono da autora para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, CPC.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator